

SOLUSTER

Serviços e Terceirizações Eireli - EPP

ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO-MA

REFERÊNCIA:

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2023-CPL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 259/2023/SEMED

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução de Obra de Construção de Escola de 13 (treze) salas, na cidade de São Domingos do Maranhão - MA, conforme Termo de Compromisso nº 202143110-1 FNDE.

41 – DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL:

41.1. É facultado a qualquer cidadão impugnar, por escrito, os termos da presente Concorrência Pública, até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação (Documentação), devendo a Administração Municipal, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, julgar e responder à impugnação em até três (03) dias úteis. Sendo aceitas as impugnações se remetidas via correio, ou e-mail.

41.2. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante a Administração Municipal a licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a data marcada para recebimento e abertura dos envelopes Documentação e Proposta, apontando as falhas ou irregularidades que o viciaram, hipóteses em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é **30/08/2023**, consoante o disposto no Artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, como segue:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

A Empresa **Soluster Serviços e Terceirizações EIRELI - EPP**, CNPJ/MF n.º 15.503.035/0001-10, sediada à Rua Jose Crispiano Coelho Brandão, 30-B, Bairro Colina Imperial, Petrolina-PE, representada legalmente por **Fernando José Vieira Neto** (conforme demonstrado por Procuração em anexo), inscrito no CPF/MF sob o nº 775.680.364-72 e no RG sob o nº 43.444.01 SSP/PE, vem à presença de Vossa Senhoria, para, com fundamento nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº. 10.520/02, apresentar:

Soluster Serviços e Terceirizações Eireli - EPP, CNPJ/MF n.º 15.503.035/0001-10
Endereço: Rua Jose Crispiano Coelho Brandão, 30B, Bairro Colina Imperial, Petrolina-PE.
E-mail: soluster.servicos@hotmail.com

SOLUSTER

Serviços e Terceirizações Eireli - EPP

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois a exigência contida no Itens abaixo elencados deste edital restringe a participação de muitas empresas que tem real condição de fornecimento, ferindo assim os princípios da isonomia e ampla concorrência assegurados na Lei Federal n 8.666/93.

Sucedo que, tais exigências são absolutamente ilegais, pois afrontam às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado:

Diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas nos Itens abaixo elencados:

8.1.3. DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

8.1.3.1. Prova de Registro da licitante e de seus Responsáveis Técnicos no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA). Para licitantes e profissionais com sede em outros Estados da Federação, a certidão de registro e quitação deverá conter o visto do CREA-MA;

8.1.3.3. Prova da capacitação técnico-profissional — Demonstração de capacitação técnico-profissional, mediante comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos envelopes de Habilitação e Proposta, na condição de Responsável Técnico, Engenheiro Civil e Elétrico, devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados no CREA por Certidões de Acervo Técnico - CAT, para a execução de obras ou serviços, compatíveis com o objeto da presente licitação

8.1.3.3.4 Qualificação Técnico-Profissional para a execução dos serviços - comprovação de que o(s) Responsável(is) Técnico(s) (ENGENHEIRO CIVIL e ELETRICO), indicado(s) e(são) detentor(es) de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico - CAT, que comprove(m) ter o profissional executado serviços mais significativos ou relevantes do objeto desta licitação:

Em razão de irregularidades constatadas do mesmo, o que faz pelos motivos jurídicos e fáticos que doravante passa a expor:

I SINOPSE FÁTICA

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO/MA**, através da Comissão Permanente de Licitação, tornou público que iniciará a abertura dos envelopes de habilitação e proposta comercial do processo licitatório Concorrência 02/2023.

Neste contexto, ao retirar o Edital do certame para análise e eventual participação na condição de licitante, a Impugnante deparou-se com disposições que extrapolam os limites legais e contrariam o entendimento do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU**, órgão competente e especializado para o controle externo de processos licitatórios no que tange a observância às normas gerais de licitações e a regular aplicação de recursos federais.

Soluster Serviços e Terceirizações Eireli - EPP, CNPJ/MF n.º 15.503.035/0001-10
Endereço: Rua Jose Crispiano Coelho Brandão, 30B, Bairro Colina Imperial, Petrolina-PE.
E-mail: soluster.servicos@hotmail.com

SOLUSTER

Serviços e Terceirizações Eireli - EPP

Ainda nesse sentido, imperioso consignar que a **Súmula n.º 222 do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU** consigna que as decisões do TCU relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com fundamento legal na Constituição Federal, Arts. 22, inc. XXVII, 37, "caput" e inc. XXI, 71, inc. II e 73, na Lei Federal n.º 8.443/92, Art. 4º, e na Lei Federal n.º 8.666/93, Art. 1º, Parágrafo Único.

Pelo que requer, desde já, **com fundamento nas súmulas n.º 346¹ e n.º 473² do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, o reconhecimento, de ofício ou por provocação (como ora se faz), das ilegalidades doravante demonstradas.

II DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS DOS PEDIDOS

EXIGÊNCIA DOS LICITANTES E PROFISSIONAIS COM SEDE EM OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO, A CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DEVERÁ CONTER O VISTO DO CREA-MA: **ITEM 8.1.3.1**, APRESENTA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA EXIGÊNCIA, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA, RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E PREJUÍZO À BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO DO TCU. NULIDADE INSANÁVEL.

Instrumento Convocatório, no **ITEM 8.1.3.1**, referente à habilitação/qualificação técnica, exige, arbitrariamente, sem respaldo nas normas de regência e em desconformidade ao entendimento sedimentado do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU**, com competência para suspender cautelarmente ou anular o presente certame.

Veja-se trecho extraído de **Acórdãos do TCU - Plenário**, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

Como é sabido, o inciso I do Artigo 30 do Estatuto da Licitações disciplina sobre a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente dos licitantes em que a profissão e atividade econômica exercida seja regulamentada por lei, como é o caso do particular que desenvolve atividade de engenharia (Lei 5.194/1966).

Nesta toada, queremos nos ater nos diplomas editais que vem exigindo, como condição de habilitação, que o licitante possua registro ou visto no Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA no local de realização da licitação ou na localidade em que será executado a obra licitada.

Entendemos que trata-se de uma **exigência restritiva que ofende o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93** no qual veda aos agentes públicos estabelecer “preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes” eis que é evidente que as empresas estarão inscritos nos conselhos de seu local de origem.

¹ **SÚMULA Nº 346** - A Administração Pública pode **declarar a nulidade dos seus próprios atos**.

² **SÚMULA Nº 473** - A Administração pode **anular seus próprios atos**, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

SOLUSTER

Serviços e Terceirizações Eireli - EPP

Apesar do Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA exigir para exercício da profissão que o particular possua a inscrição tanto na sua sede como nos locais em que atuar, para fins de participação nas licitações consideremos desnecessário, de tal forma que a Corte de Contas da União veem traçando entendimento que o **visto somente seria necessário no início da execução do contrato**, a saber:

“... este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira-Câmara.

6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.” (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

“... Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado.” (Acórdão nº 979/2005, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)

Ao cabo, é oportuno ressaltar, outra ilegalidade que não é raro nos depararmos que consiste na exigência de comprovação de quitação perante às entidades fiscalizadoras.

Não há previsão legal para tal exigência, eis que não consta no rol de documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei 8666/93 que são consideradas do tipo *numerus clausus*, ou seja, limitado as estabelecidos naquele dispositivo.

O Tribunal de Contas da União também já se manifestou quanto ao assunto:

“...suprimir exigência de cópia da quitação da última anuidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), prevista no item 4.1.4, alínea “a”. do edital, a qual se encontra em desacordo com o artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93...” (TCU, Plenário, Acórdão nº 1.708/2003, Processo nº 001.002/2003-4.)

Jurisprudências relacionadas ao tema:

“[...] 1 – Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem somente é exigível por ocasião da contratação.” (TCU. Processo nº TC-000.051/2010-1. Acórdão nº 1.328/2010 – Plenário)

“[...] não inclua em futuros editais de licitação exigência acerca de que o registro do CREA do local de origem da empresa licitante receba visto do CREA do local de realização das obras, com fins de mera participação em licitação, uma vez que, segundo pacífica jurisprudência desta Corte, o visto somente deve ser exigido quando da contratação [...]” (TCU. Processo nº TC-001.998/1999-4. Acórdão nº 348/1999 – Plenário)

“[...] exigir visto do registro do profissional pelo simples fato de participar da licitação parece ser exigência acima daquela fixada pelo legislador ordinário, o que acaba por restringir, além do necessário, a competitividade do certame. Lembremo-nos de que o art. 30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, apenas o registro ou inscrição na entidade

Soluster Serviços e Terceirizações Eireli - EPP, CNPJ/MF n.º 15.503.035/0001-10
Endereço: Rua Jose Crispiano Coelho Brandão, 30B, Bairro Colina Imperial, Petrolina-PE.
E-mail: soluster.servicos@hotmail.com

SOLUSTER

Serviços e Terceirizações Eireli - EPP

profissional competente, não mencionando qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra, o que reforça o entendimento de que somente por força do art. 58 da Lei 5.194/66 surge tal necessidade e apenas no momento da contratação.” (TCU. Processo nº TC-011.423/96-0. Acórdão nº 279/1998 – Plenário)

Portanto, cabe salientar que a Exigência dos licitantes e responsáveis técnicos de outros Estados da Federação possuírem o Visto do CREA-MA é ILEGAL, pois, tal exigência fere o princípio constitucional da ISONOMIA.

Não por outra razão, requeremos seja reconhecida a ilegalidade acima apontada, considerando toda a fundamentação já esposada, tendo em vista se tratar de condição que restringe o caráter competitivo do certame e a busca da proposta mais vantajosa à Administração, com evidente afronta ao princípio da legalidade (art. 37 da CFRB/88 e art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93).

O princípio da isonomia tem fundamento no Artigo 5º da Constituição Federal e está preceituado no Artigo 3º da Lei nº 8.666/93 como segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Como também :

EXIGÊNCIA DOS LICITANTES POSSUIR EM SEU QUADRO TÉCNICO O ENGENHEIRO ELÉTRICO E SEU RESPECTIVO ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA: ITENS 8.1.3.3 e 8.1.3.3.4, APRESENTAM AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA EXIGÊNCIA, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA, RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E PREJUÍZO À BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO DO TCU. NULIDADE INSANÁVEL.

8.1.3.3. Prova da capacitação técnico-profissional — Demonstração de capacitação técnico-profissional, mediante comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos envelopes de Habilitação e Proposta, na condição de Responsável Técnico, Engenheiro Civil e Elétrico, devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados no CREA por Certidões de Acervo Técnico - CAT, para a execução de obras ou serviços, compatíveis com o objeto da presente licitação

8.1.3.3.4 Qualificação Técnico-Profissional para a execução dos serviços - comprovação de que o(s) Responsável(is) Técnico(s) (ENGENHEIRO CIVIL e ELETRICO), indicado(s) e(sao) detentor(es) de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico - CAT, que comprove(m) ter o profissional executado serviços mais significativos ou relevantes do objeto desta licitação:

Soluster Serviços e Terceirizações Eireli - EPP, CNPJ/MF n.º 15.503.035/0001-10
Endereço: Rua Jose Crispiano Coelho Brandão, 30B, Bairro Colina Imperial, Petrolina-PE.
E-mail: soluster.servicos@hotmail.com

SOLUSTER

Serviços e Terceirizações Eireli - EPP

Instrumento Convocatório, no **ITENS 8.1.3.3 e 8.1.3.3.4**, referente à habilitação/qualificação técnica, exige, arbitrariamente, sem respaldo nas normas de regência e em desconformidade ao entendimento sedimentado do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU**, com competência para suspender cautelarmente ou anular o presente certame.

Vejamos o entendimento do TCU:

De acordo com o objeto do Edital a parcela de maior relevância é realmente a **CONSTRUÇÃO DA ESCOLA DE 13 SALAS**; A exigência de ter a empresa licitante em seus quadros engenheiro eletricista é de todo descabida e contrária às disposições constantes na Lei de Licitações, uma vez que não condiz com o objeto da licitação e fere o princípio da legalidade e proporcionalidade, em desacordo, ainda, com a jurisprudência de nossos Tribunais. Logo, se observa que o objeto desta licitação é a **CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO**, que, na sua execução, engloba serviços basicamente de construção civil, área de atuação do engenheiro civil e, ainda, parte da instalação elétrica (exceto subestação) é em baixa tensão, área em que também atua o engenheiro civil.

Resta evidenciado que tal exigência é descabida por não encontrar amparo legal, isso porque a legislação pátria proíbe a inserção de cláusulas ou condições restritivas ao caráter competitivo da licitação e que não estabeleçam vinculação com o objeto do contrato, à segurança e perfeição do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (art. 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93). O TCU, na Decisão nº 217/2000 do Plenário, determinou que “seja reconhecido que é lícito à Administração exigir dos licitantes atestados referentes à sua capacidade técnica, comprovando aptidão para a execução de obra ou serviço de porte e características compatíveis ao do objeto licitado, à luz do art. 30, II da Lei 8.666/93.” Colhe-se da doutrina de Jessé Torres Pereira Junior, verbis:

O atestado de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal (logo, descabe contratação em caráter eventual ou temporário), na data da licitação, que é a da entrega dos envelopes pelos licitantes (não valerá contratação posterior), profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão 042 Fls . 12 Processo: REP-13/00535706 - Relatório: DLC - 490/2013. de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de **características semelhantes às do objeto da licitação**: a semelhança não se estenderá a todos os pormenores da obra ou do serviço, **mas tão só às parcelas significativas para o objeto da licitação**. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, Editora Renovar, 3ª edição, 1995, pag. 202).

Nesse mesmo sentido a jurisprudência dos tribunais, observando os princípios que norteiam o processo licitatório, têm repudiado as decisões incompatíveis com o interesse público que fundamenta a sua própria existência: O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação. (Mandado de Segurança n. 5.693/DF, STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Nilton Luiz Pereira, j. 10.05.00).

A empresa pode e deve usar da prerrogativa de contratar durante a execução da obra eng. Eletricista para executar a parte do projeto referente a alta tensão, ou mesmo à baixa tensão, se assim o desejar, sendo que a própria legislação ampara essa possibilidade. 3 Processo: REP-13/00535706 - Relatório: DLC - 490/2013. O Edital inclusive pode exigir que seja apresentado um “termo de compromisso” da empresa para indicação e

Soluster Serviços e Terceirizações Eireli - EPP, CNPJ/MF n.º 15.503.035/0001-10
Endereço: Rua Jose Crispiano Coelho Brandão, 30B, Bairro Colina Imperial, Petrolina-PE.
E-mail: soluster.servicos@hotmail.com

SOLUSTER

Serviços e Terceirizações Eireli - EPP

contratação deste profissional no momento da assinatura do contrato, caso considere que essa condição lhe trará maiores garantias; porém, não precisa impor-lhe a contratação quando a empresa não tem demanda para a execução dos serviços dessa área (alta tensão). Entendemos assim que esta exigência é descabida por não encontrar amparo legal, isso porque a legislação pátria proíbe a inserção de cláusulas ou condições restritivas ao caráter competitivo da licitação e que não estabeleçam vinculação com o objeto do contrato, à segurança e perfeição do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (art. 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93). Isso porque é cediço que nas licitações vige o princípio da legalidade, entre outros. É o que dispõe o art. 3º da Lei 8.666/93 [...].

As exigências editalícias devem se caracterizar, em essência, em um processo competitivo visando dois objetivos principais: selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e assegurar aos interessados tratamento isonômico. Sabe-se que a jurisprudência dos tribunais firmada nesse sentido indica que o órgão e/ou o gestor responsável por licitações públicas deve ampliar o universo de licitantes, incentivar a competitividade no certame e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem jamais afastar-se dos princípios insculpidos no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, verbis: Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º - É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato

III: DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no Inciso I, do Artigo 5º, da Constituição Federal. E também a Lei 10.520/02 Artigo 5º - I. Lei do Pregão.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Sendo assim, ao passo que no presente Ato Convocatório traz consigo cláusulas que compromete a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação.

Soluster Serviços e Terceirizações Eireli - EPP, CNPJ/MF n.º 15.503.035/0001-10
Endereço: Rua Jose Crispiano Coelho Brandão, 30B, Bairro Colina Imperial, Petrolina-PE.
E-mail: soluster.servicos@hotmail.com

SOLUSTER

Serviços e Terceirizações Eireli - EPP

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente REPARO pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um grupo seletivo do segmento.

Nesse sentido, impende salientar à queima-roupa que a matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, 'o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público' – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a Lei e, em especial com o Art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

IV DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Destarte, está a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO-MA** submetida à Constituição Federal, e aos já citados princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, além das normas gerais de licitação, portanto, não pode fazer exigência que restrinja totalmente o caráter competitivo da licitação, razão pela qual impugna-se os **Itens acima elencados** do edital, para que seja alterado para os parâmetros descritos a seguir, permitindo assim uma maior competitividade, melhor custo-benefício e sem prescindir da adequada qualificação, de acordo com os princípios e fundamentos legais e constitucionais.

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:

- Declarar-se nulo os Itens atacados;
- Suprimir os Itens Apontados, mantendo a data de Abertura da Sessão para o Dia 30/08/2023, sem prejuízo para a administração municipal, garantindo assim um dos Princípios básicos da Lei nº 8.666/93 que é a Economicidade para o município.

Isto posto:

Restando acolhida a presente impugnação, que sejam Suprimidos os Itens Apontados, sob pena de invalidação dos atos praticados no presente procedimento licitatório;

Isto posto:

- ✓ Restando acolhida a presente Impugnação, seja publicada nova data para realização do próprio certame, sob pena de invalidação dos atos praticados no presente procedimento licitatório;
- ✓ Caso não seja acolhida a presente Impugnação, manifesta-se, desde já o interesse de recorrer à autoridade superior, nos termos da Lei que rege a matéria;
- ✓ Não sendo acolhida a presente Impugnação, REQUER que sejam, extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Maranhão, a fim de que o mesmo exerça o seu papel de controlador dos atos administrativos municipais

Soluster Serviços e Terceirizações Eireli - EPP, CNPJ/MF n.º 15.503.035/0001-10
Endereço: Rua Jose Crispiano Coelho Brandão, 30B, Bairro Colina Imperial, Petrolina-PE.
E-mail: soluster.servicos@hotmail.com

SOLUSTER

Serviços e Terceirizações Eireli - EPP

- ✓ Igualmente, não sendo acatada a presente Impugnação, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público Estadual, responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas do Município de São Domingos do Maranhão-MA, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame;

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA,

Nestes Termos,
pede e aguarda deferimento

Petrolina-PE, 22 de Agosto de 2023.


Assinatura